



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.153 - SP (2011/0291628-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BASÍLIO CANTERO OCAMPOS

EMENTA

*HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO SEM OUVIR AS JUSTIFICATIVAS DO ACUSADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NOVO ENDEREÇO DO RÉU INFORMADO NOS AUTOS. CONSIDERAÇÃO DE REVELIA. NULIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.*

1. Contraria o devido processo legal a decisão que revoga o sursis processual pela inobservância das condições impostas, sem dar ao acusado a oportunidade de se justificar sobre o descumprimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, apesar de a Defesa informar endereço nos autos onde poderia ser encontrado, o acusado foi considerado revel. Destaca-se, assim, a inexistência de esgotamento dos meios necessários para a localização do réu, sendo providência imprescindível para decretação da revelia.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, assegurando ao Paciente a concessão de prazo para se manifestar. Por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgado ao corré LEOPOLDINA OCAMPOS AGUIAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão à corré Leopoldina Ocampos Aguiar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.153 - SP (2011/0291628-0)

IMPETRANTE : FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN COELHO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BASÍLIO CANTERO OCAMPOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS BASÍLIO CANTERO OCAMPOS, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o Paciente foi denunciado como incurso no crime de tentativa de furto qualificado, por fatos ocorridos no dia 29 de novembro de 2006.

O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, mediante comparecimento mensal e obrigatório ao Juízo e proibição de não se ausentar da comarca em que resida sem autorização do Juiz.

Após o Paciente não comparecer por mais de um mês, seu Advogado constituído foi intimado. Contudo, o Defensor renunciou o patrocínio da causa e informou que o réu não mais se encontrava em território nacional, mas no Paraguai, seu país de origem.

Diante disso, o MM Juiz de primeiro grau revogou a suspensão condicional do processo, que retomou seu curso, bem como decretou a revelia do réu, que restou condenado como incurso no crime de tentativa de furto qualificado, à pena de 01 anos de reclusão, em regime aberto.

O acórdão de apelação impugnado manteve a sentença condenatória em sua totalidade, bem como a decisão que revogou a suspensão condicional do processo do ora Paciente, por descumprimento das condições impostas.

Repisando os argumentos expendidos na origem, o Impetrante sustenta, de início, que "*não poderia o benefício ser revogado sem manifestação da parte contrária, o que caracterizou evidente prejuízo*" (fl. 02).

Afirma, ainda, que a decretação da revelia foi indevida, um vez que o advogado constituído apresentou o endereço do Paciente no Paraguai, logo, ainda que a mudança de endereço sem comunicação ao juízo justifique a revogação da suspensão condicional do processo, havendo endereço certo nos autos não seria hipótese de intimação por edital, mas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação pessoal por carta rogatória.

Pugna, assim, em liminar e mérito, pela concessão da ordem para anular a ação penal desde a decretação da revelia.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 33/34.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 46/156, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160/168, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.153 - SP (2011/0291628-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO SEM OUVIR AS JUSTIFICATIVAS DO ACUSADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NOVO ENDEREÇO DO RÉU INFORMADO NOS AUTOS. CONSIDERAÇÃO DE REVELIA. NULIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Contraria o devido processo legal a decisão que revoga o sursis processual pela inobservância das condições impostas, sem dar ao acusado a oportunidade de se justificar sobre o descumprimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, apesar de a Defesa informar endereço nos autos onde poderia ser encontrado, o acusado foi considerado revel. Destaca-se, assim, a inexistência de esgotamento dos meios necessários para a localização do réu, sendo providência imprescindível para decretação da revelia.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, assegurando ao Paciente a concessão de prazo para se manifestar. Por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgado ao corré LEOPOLDINA OCAMPOS AGUIAR.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, o Paciente, de nacionalidade paraguaia, foi preso em flagrante, aos 29 de novembro de 2006, e denunciado, juntamente com corré, por infringência ao art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2006 e o MM Magistrado de primeiro grau determinou a citação dos acusados para a audiência de interrogatório.

Realizado o interrogatório em 23 de janeiro de 2007, os réus aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos, mediante o comparecimento mensal e obrigatório ao Juízo e proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juiz, expedindo-se alvarás de soltura.

Diante do sucessivo não comparecimento dos réus, foram eles intimados por edital (fl. 12), bem como intimado o Defensor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 19 de setembro de 2007, o Advogado constituído dos acusados renunciou ao mandato e informou que eles não mais se encontravam em território nacional, pois teriam voltado ao Paraguai, indicando o endereço onde poderiam ser encontrados.

O MM Juiz processante, em 10 de outubro de 2007, o revogou a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, determinando o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

"Não vejo razão para prosseguir nas tentativas de fazer os próprios acusados cumprirem benefício que lhes interessa. Não se justifica mais despesas para o erário público.

Os acusados não cumpriram as condições impostas, razão pela qual REVOGO a suspensão do processo [...]" (fl. 17)

Diante da renúncia do patrono constituído, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito, sendo decretada a revelia dos acusados, na audiência de início de instrução realizada no dia 27 de março de 2008.

Encerrada a instrução, o Ministério Público postulou a condenação dos réus nos termos da peça acusatória. A Defensoria Pública aduziu preliminarmente a nulidade da revogação do sursis processual e da revelia decretada, no mérito, buscou a absolvição por negativa de autoria e falta de provas suficientes para a condenação.

Aos 11 de julho de 2008, a Magistrada reabriu o prazo para a Defensoria apresentar defesa prévia.

Superadas as fases processuais, sobreveio sentença, aos 13 de agosto de 2008, que rejeitou as preliminares e condenou o Paciente à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de furto qualificado tentado.

O Paciente foi intimado da sentença por edital. A Defensoria Pública apelou do édito condenatório.

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão que decretou a revogação da suspensão condicional do processo e revelia, nos seguinte termos:

"Consideremos o argumento preliminar.

Os apelantes foram denunciados por tentativa de furto qualificado, praticada em 29/11/2006, no interior de estabelecimento comercial. O crime não se consumou por circunstância alheia à vontade dos agentes, que foram detidos por um segurança da loja.

Como se vê das decisões de fls. 87/88 e 89/90, em 23/1/2007 os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, com supedâneo no art. 89, § 1º, III e IV da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, com medidas de proibição de se ausentarem, sem autorização do Juízo, da comarca onde residiam, e de comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Às fls. 6/7 do volume apenso consta ficha de controle da suspensão.

Diante do não-comparecimento dos réus por mais de um mês consecutivo, foi intimado o Defensor dos réus, o qual, a seu turno, renunciou aos poderes a ele conferidos nos autos (fls. 33 e 34 do apenso), informando que os réus não mais se encontravam em Território Nacional, mas em seu país de origem, o Paraguai.

Por não-comparecimento dos réus, e após inúmeras tentativas de localizá-los, o benefício foi, finalmente, revogado, conforme decisão de fls. 37 do apenso, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Ante a renúncia do antigo Defensor, a Juíza nomeou defensora dativa, que tomou ciência da nomeação em 12/11/2007, conforme fls. 39vº do apenso, manifestando-se pela nulidade da decisão que cassou a suspensão do processo (fls. 43/44 do apenso).

Declarada a revelia dos réus, o processo teve seu andamento retomado (fls. 137 dos autos principais), resultando na condenação (fls. 184/188).

Nota-se que tal argumento preliminar já havia sido rebatido pela D. Magistrada a quo quando da prolação da r. sentença, o que fez de maneira correta.

Como bem afirmou, independentemente das circunstâncias, os réus não cumpriram as condições impostas quanto ao benefício concedido, e retornaram ao Paraguai, seu país de origem, sem de algum modo comunicarem o Juízo, não cumprindo os requisitos impostos e frustrando o objetivo da suspensão processual.

O direito ao contraditório e à ampla defesa foi sim garantido aos réus, que tiveram oportunidade de se manifestarem a qualquer tempo como, inclusive, fez a ré Leopoldina, mediante petição protocolada pela qual justificou o não-comparecimento no mês de março de 2007 (fls. 9/14 do apenso). No entanto, nos meses seguintes, nenhum dos réus se manifestou, fosse assinando a presença, fosse justificando a ausência.

No mais, como bem explicou o MM. Juiz, os réus não foram intimados pessoalmente da audiência de instrução porque se mudaram para outro país, mesmo tendo plena ciência da existência do processo e da necessidade do cumprimento das determinações do Juízo para que se mantivesse a suspensão, e o fizeram sem autorização judicial, não podendo, de modo algum, usarem de tal fato em benefício próprio, suscitando a nulidade da decisão que decretou a revelia e a suspensão do benefício.

Se abandonaram o processo, por vontade própria, saindo do país, restou patentemente caracterizada a revelia, de modo que a preliminar de nulidade suscitada merece ser afastada." (fls. 146/148)

O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público e os autos foram remetidos à Vara de origem para intimação pessoal da Defensoria, a qual tomou ciência do julgado no dia 21 de novembro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há notícia sobre a interposição de recurso especial ou extraordinário. O presente writ foi impetrado no dia 30 de novembro de 2011.

Pois bem.

De início, é evidente o constrangimento ilegal contra o Paciente, que teve o sursis processual revogado sem que lhe fosse dada a oportunidade de se justificar sobre os motivos do descumprimento da condição de comparecimento mensal em Juízo, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que contraria o devido processo legal a decisão que revoga a suspensão condicional do processo sem prévia manifestação do acusado.

Confiram-se os seguintes precedentes:

'HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É evidente o constrangimento ilegal contra o paciente, que teve o sursis processual revogado, sem que lhe fosse dada a oportunidade de se justificar sobre os motivos do descumprimento da condição de comparecimento mensal em Juízo, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que contraria o devido processo legal a decisão que revoga a suspensão condicional do processo sem prévia manifestação do acusado.

3. Ordem concedida a fim de anular a revogação da suspensão condicional do processo, determinando-se a prévia intimação do paciente a fim de que possa se manifestar acerca dos motivos que deram causa ao descumprimento da condição imposta." (HC 174.870/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/10/2010.)

"PENAL E CONSTITUCIONAL. SURSIS PROCESSUAL. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PACIENTE.

1. A decisão que revoga a suspensão do processo configura-se como absolutamente ilegal na hipótese de não ser oferecida ao paciente oportunidade de defesa.

2. A ampla defesa e o contraditório, corolários do due process of law, consistem em garantias constitucionais asseguradas a todo e qualquer litigante. Na espécie, a cassação do sursis processual contrariou direitos fundamentais do paciente.

3. A simples propositura de duas ações penais privadas contra o paciente não pode, de per si, indicar a prática efetiva dos delitos descritos nas respectivas iniciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso provido." (RHC 18.857/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 23/04/2007.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE PROVA SEM REVOGAÇÃO EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. A REVOGAÇÃO DEVE ORIENTAR-SE PELOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO.

1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato extintivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.

2. A revogação do benefício independe de declaração expressa no curso do prazo de suspensão, bastando, para que seja implementada, a ocorrência de fato impeditivo da extinção da punibilidade naquele período.

3. A manifestação judicial de revogação do benefício da suspensão condicional do processo deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência da causa impeditiva da extinção da punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Recurso provido para reformar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do recorrido, devendo o pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo ser apreciado mediante a prévia concessão de prazo para manifestação do acusado." (REsp 247.122/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 25/09/2006.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. SURSIS. REVOGAÇÃO FACULTATIVA. PROMOÇÃO MINISTERIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. DECISÃO CONTRÁRIA AOS DITAMES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

Introduzida uma nova fase no cumprimento da pena com a entrada em vigor da Lei de Execuções Penais, Lei n.º 7.210/84, incorporou-se à idéia do sistema penitenciário uma maior jurisdicionalização dos procedimentos a ele destinados.

Por essa razão, todo incidente da execução deve manter o lastro processual, submetendo as partes interessadas, sobretudo o egresso, ao direito de contestar amplamente qualquer indicação gravosa de sua situação prisional e, do mesmo modo, o direito ao enquadramento em uma previsão legal antecedente.

Ademais, nunca é desnecessário anotar a disposição do cumprimento do sursis, que, em muitos casos, reclama o enquadramento "à situação pessoal do condenado" (artigo 158, § 1º, da LEP), sendo que as condições podem ser modificadas de acordo com algum motivo determinante. Daí a indispensabilidade da oitiva da Recorrente/Paciente para efeito de qualquer decisão revogatória.

Recurso provido para o fim de anular a revogação do sursis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir outro procedimento com a intimação da condenada e seu defensor público." (RHC 12.497/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ de 04/08/2003.)

Ademais, apesar de a Defesa informar endereço nos autos onde o réu poderia ser encontrado, o acusado foi considerado revel.

No ponto, ressalto que não se constata as inúmeras tentativas de encontrar o Paciente, consoante afirma o acórdão. Ao revés, infere-se dos autos que a revelia do Paciente foi decretada logo após o Advogado constituído informar o retorno dos acusados ao Paraguai e o endereço onde residiam em seu país, sem qualquer tentativa de o localizar.

Destaca-se, assim, a inexistência de esgotamento dos meios necessários para a localização do Paciente, sendo providência imprescindível para decretação da revelia.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NULIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital.

2 - Habeas corpus concedido para declarar a nulidade do processo a partir da citação por edital, inclusive." (HC 49.348/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ de 20/08/2007.)

"CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA.

Tratando-se, a citação por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade – como na hipótese in casu.

Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade.

Comprovação de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado.

Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 50311/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. INTIMAÇÃO. REVELIA.

É dever do Estado esgotar todos os meios razoáveis para encontrar o réu, ocorrendo nulidade se não veio a ser procurado em seu local de trabalho, cujo endereço era conhecido.

Recurso provido." (REsp 508706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 03/11/2003.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, assegurando ao Paciente a concessão de prazo para se manifestar. Por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgado ao corré LEOPOLDINA OCAMPOS AGUIAR.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0291628-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.153 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17472007 50060946083 946083020068260050 990090900865

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BASÍLIO CANTERO OCAMPOS
CORRÉU : LEOPOLDINA OCAMPOS AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão à corrê Leopoldina Ocampos Aguiar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.